

LEI MUNICIPAL Nº 502/78

INSTITUI TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO.

NÉDIO SPEICRIN, PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DO MUNICÍPIO QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO É DEVIDA PELA EXECUÇÃO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO MUNICÍPIO EM REGIME DE EMPREITADA, DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

§ ÚNICO - PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DA TAXA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, ENTENDE-SE COMO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, COMPUTANDO-SE OS SEUS RESPECTIVOS CUSTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO:

- I - ESTUDOS E PROJETOS,
- II - ABERTURA, NIVELAMENTO, ALINHAMENTO, DEMARCAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS PRELIMINARES,
- III - LIMPEZA, ATERRO, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO E SERVIÇOS

CORRELATOS, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIÇÃO COM A COLOCAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DE MOLEQUE, PARALELO À PÍPEDO, ASFALTO, CIMENTO, CONCRETO, OU QUALQUER OUTRO MATERIAL UTILIZÁVEL NO REVESTIMENTO OU CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS PARA AS DESPESAS PARA

ART. 2º - SÃO CONTRIBUINTE DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO OS PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU OS POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS FRONTEIRÍCOS ÀS VIAS PÚBLICAS OU LOGRADOUROS, OBJETOS DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, AIS COMO DESCRITOS NO ARTIGO ANTERIOR.

§ ÚNICO - RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO PAGAMENTO DA TAXA, O TITULAR DE DOMÍNIO PLENO, O JUSTO POSSUIDOR, O TITULAR DE DIREITO DE USUFRUTO, USO OU HABITAÇÃO, OS PROPRIETÉRIOS COMPRADEORES IMITIDOS NA POSSE, OS CESSIONÁRIOS, OS PROMITENTES CESSIONÁRIOS, OS POSSEIROS, OS COMODATÁRIOS E OS OCUPANTES DE QUALQUER TÍTULO DO IMÓVEL, AINDA QUE PERTENCENTE A QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, E SEJA QUALQUER A NATUREZA DO IMPOSTO OU A ELE

ART. 3º - O CÁLCULO DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO SERÁ FEITO DO DO RATEIRO, ENTRE OS CONTRIBUINTE, DO CUSTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBSERVADOS OS SEQUINTE CRITÉRIOS:

- I - ANTES DE INICIADOS OS TRABALHOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, A PREFEITURA DIVULGARÁ O AVISO, RESPECTIVAMENTE:

*ap.*

*P. Pedreira*

- A - AS RUAS, TRECHOS OU ÁREAS QUE SERÃO PAVIMENTADAS OU CALÇADAS;
- B - O CUSTO ORÇADO DA OBRA E O SEU PRAZO DE DURAÇÃO;
- C - A FIRMA EMPREITEIRA, SUB-EMPREITEIRA OU CONTRATANTE QUE REALIZARÁ O SERVIÇO, SE O SERVIÇO FOR EXECUTADO POR TERCEIROS;
- D - A ÁREA TOTAL QUE SERÁ PAVIMENTADA OU CALÇADA E O CUSTO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO;
- E - O TIPO DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO, BEM COMO OUTRAS CARACTERÍSTICAS QUE SIRVAM PARA IDENTIFICÁ-LO;

II - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA IMÓVEL MARGINAL, SERÁ CALCULADO, MULTIPLICANDO-SE O CUSTO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO, PELOS METROS DE ESTADA DO IMÓVEL.

ART. 42 - NÃO SE COMPUTARÁ NO CÁLCULO DA TAXA, A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS OU PASSEIOS, CUJO ENCARGO PASSA A SER DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, DO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL - OU POSSUIDOR DO IMÓVEL.

ART. 52 - O CONTRIBUINTE ASSINARÁ PRELIMINARMENTE UM CONTRATO COM O MUNICÍPIO, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, QUANDO LHE SERÁ ENTREGUE O CARNÊ DE PAGAMENTO.

ART. 62 - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO SERÁ PAGA EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES MENSAIS, PAGÁVEIS ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS.

§ ÚNICO - A PRESTAÇÃO MENSAL SERÁ DETERMINADA DIVIDINDO-SE O TOTAL A SER PAGO PELO NÚMERO DE PRESTAÇÕES FIXADAS NESTE ARTIGO.

ART. 72 - O PAGAMENTO DA TAXA SERÁ EFETUADO NA AGÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, AGÊNCIA LOCAL.

ART. 82 - O VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL SERÁ REAJUSTADO A CADA VEZ - QUE OCORRER ALTERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, NA MESMA PROPORÇÃO EM QUE TIVER ALTERADO O SALÁRIO.

ART. 92 - O CONTRIBUINTE DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, PODERÁ ESCOLHER A MODALIDADE DE PAGAMENTO, POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME TABELA ABAIXO:

- A - PAGAMENTO À VISTA, COM DESCONTO DE 5% (CINCO) P/CENTO;
- B - PAGAMENTO EM 6 (SEIS) MESES OU PRESTAÇÕES, COM 3% (TRÊS) POR CENTO DE DESCONTO;
- C - PAGAMENTO EM 12 (DOZE) PRESTAÇÕES, COM 2% (DOIS) POR CENTO DE DESCONTO;
- D - PAGAMENTO EM 18 (DEZOITO) PRESTAÇÕES, COM 1% (UM) POR CENTO DE DESCONTO;
- E - PAGAMENTO EM 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES SEM QUALQUER DESCONTO.

§ ÚNICO - O PAGAMENTO À VISTA, ACIMA REFERIDO, DEVERÁ SER EFETUADO POR OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E O CONTRIBUINTE.

*ep.*

LEI MUNICIPAL Nº 502/78 - CONTINUAÇÃO

ART. 101 - OS PAGAMENTOS EFETUADOS FORA DO PRAZO LEGAL, SUJEITOS À COBRANÇA JUDICIAL OU NÃO, SERÃO ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM) POR CENTO AO MÊS OU FRAÇÃO E MULTA DE 5% (CINCO) POR CENTO.

- SE O ATRASO FOR DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, 5% (CINCO) POR CENTO;

- SE O ATRASO FOR ENTRE 31 (TRINTA E UM) DIAS ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, 10% (DEZ) POR CENTO;

- SE O ATRASO FOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, 15% (VINTE E UM) DIAS, 20% (VINTE) POR CENTO.

ART. 102 - A PREFEITURA EXIGIRÁ DA EMPREITEIRA A NECESSÁRIA GARANTIA POR OBRAS PELO SERVIÇO EXECUTADO E NÃO HAVERÁ DESPESAS OUTRAS PARA O CONTRIBUINTE, TAIS COMO CONSERVAÇÃO OU REABERTURAS.

ART. 103 - DESDE QUE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS PROPRIETÁRIOS OU COZINHOS DE UM QUADRO DE CALÇAMENTO, ELABORANDO-SE PARA ESSE FIM UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO, REQUEIRAM A PAVIMENTAÇÃO DO CALÇAMENTO, O EXECUTIVO OS ATENDERÁ SE DAI NÃO ADVIEREM PREJUÍZOS NO PLANO GERAL DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO.

ART. 104 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ART. 105 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 106 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 107 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 108 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 109 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 110 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 111 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 112 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 113 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 114 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 115 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 116 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 117 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 118 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 119 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 120 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 121 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 122 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 123 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 124 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 125 - O VALOR DA TAXA A SER PAGA, RELATIVAMENTE A CADA METER QUADRADO DE CALÇAMENTO, É DO METRO LINEAR DE CALÇAMENTO SERÁ RATEADO EM TRÊS PARTES - 2/3 (DOIS TERÇOS) POR CONTA DOS PROPRIETÁRIOS FRONTEIRÍZOS E 1/3 (UM TERÇO) POR CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.